



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Processo: 477/2020 - Órgão Julgador: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor Relator: MARCELO VIEIRA PAULO

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciados: Antonio Erick Pontes Lourenca, atleta do Jaciobá, incurso nos arts. 254-A, § 1º, I, do CBJD c/c art. 254-A, § 3º, do CBJD, e art. 243-F, § 1º, do CBJD, e **Lucas Santos Souza**, atleta do Jaciobá, incurso no art. 243-F, § 1º, do CBJD.

Jogo: E.C.P.P. Vitória da Conquista (BA) x Jaciobá A.C. (AL) - categoria profissional, realizado em 22/10/2020 – Campeonato Brasileiro Série D

Ementa: art. 243-F, do CBJD; desclassificação para art. 258, do CBJD; Suspensão por duas partidas para ambos Denunciados; decisão unânime.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada contra **Antonio Erick Pontes Lourenca**, atleta do Jaciobá, incurso nos arts. 254-A, § 1º, I, do CBJD c/c art. 254-A, § 3º, do CBJD, e art. 243-F, § 1º, do CBJD, e **Lucas Santos Souza**, atleta do Jaciobá, incurso no art. 243-F, § 1º, do CBJD.

Narra a denúncia que o 1º Denunciado levou cartão vermelho direto, sendo expulso de campo de jogo, por agredir o árbitro central, com um tranco na região peitoral, jogando-o ao chão, após a marcação de um pênalti contra sua equipe; antes de sair de campo de jogo, o 1º Denunciado proferiu as seguintes palavras para a equipe de arbitragem: “você são ladrões, você tem que se foder”.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Em relação ao 2º Denunciado, narra a denúncia que ele levou cartão vermelho direto, sendo expulso de campo de jogo, por reclamar da marcação de um pênalti contra sua equipe, proferindo as seguintes palavras: “você são tudo filhos da puta, vieram roubar a gente e conseguiram! Seu desgraçado, vá tomar no seu cu”.

Os Denunciados não possuem antecedentes.

É o relatório.

VOTO

A denúncia em relação ao 1º Denunciado foi retirada pela D. Procuradoria.

A súmula da partida é documento que goza de presunção de veracidade relativa, podendo ser afastada, em caso de prova em contrário.

A prova produzida pela defesa não foi capaz de afastar a presunção de veracidade da súmula.

Contudo, a questão é muito subjetiva. Somente o alvo das palavras é quem realmente pode dizer se sentiu ofendido em sua honra ou não.

Frise-se que na súmula da partida não constam as palavras “ofensa”, “desrespeito” ou “honra”. O árbitro relata apenas o que ouviu, sem emitir qualquer juízo de valor.

Há que se considerar, também, que em geral as equipes de arbitragem são compostas por pessoas treinadas e preparadas para suportar pressão maior que o homem comum, que não podem se sentir ofendidas com desabafos ou críticas à sua atuação, mesmo que venham acompanhadas de alguns xingamentos, principalmente em momentos de forte emoção.

Ademais, o futebol tem a grandeza e o alcance que tem justamente por conta da emoção; por ser um esporte contagiante, que mexe com paixões. E isto se reflete tanto para o bem como para o mal.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Portanto, que o que a denúncia considera desrespeito e ofensa à honra da equipe de arbitragem, mais parece um desabafo ou crítica contra a atuação da equipe de arbitragem.

No caso em tela, não há como afirmar que houve ofensa à honra da equipe de arbitragem, mas, tão somente reclamações acintosas, que, contudo, extrapolaram em muito o razoavelmente consentido.

Nesta toada, deve ser afastada a imputação fundada no art. 243-F, do CBJD, E desclassificar a denúncia feita contra o atleta, para o art. 258, do CBJD.

No que diz respeito à dosimetria, a pena não pode ser a mínima, mas também não pode ser a máxima, restando proporcional a pena de suspensão de 2 (duas) partidas.

Isto posto, considerando os fatos, as provas apresentadas e a ficha disciplinar do Denunciado, voto no sentido de desclassificar da denúncia feita com base no art. 243-F, § 1º, do CBJD, e condená-lo na pena de suspensão por 2 (duas) partidas, na forma do art. 258, do CBJD.

Assim sendo, **acordam os Auditores, por maioria de votos, suspender por 02 partidas Lucas Santos Souza, atleta do Jaciobá AC, por infração ao art. 258, face a desclassificação do art. 243-F, §1º, ambos do CBJD, contra os votos dos Auditores Diogo Maia e Iuri Engel Francescutti, que o suspendiam por 01 partida.**

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 2019.


MARCELO VIEIRA PAULO

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva